TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07219/09

Objeto: Denúncia
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Denunciante: Antônio Cândido Filho
Denunciado: Adão Luiz de Almeida
Procurador: José Evandy Cândido
Interessado: Marcus Ronelle Monteiro Nunes

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Presunção de irregularidades – Pagamento indevido para a elaboração de prestação de contas – Contratação de servidores sem a realização do devido concurso público – Procedência dos fatos denunciados – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Conhecimento da denúncia e procedência. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para pagamento. Estabelecimento de termo para regularização do quadro de pessoal. Determinação de translado de cópia da decisão para outros autos. Envio da deliberação ao subscritor da denúncia. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00423/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Vereador da Câmara Municipal de Tavares/PB, Sr. Antônio Cândido Filho, em face da administração do Presidente do Poder Legislativo da referida Comuna durante o exercício de 2009, Sr. Adão Luiz de Almeida, acerca de possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados ao responsável técnico pela contabilidade e nos dispêndios com prestadores de serviços, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente.

PROCESSO TC N.º 07219/09

2) *IMPUTAR* ao Chefe do Poder Legislativo de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, débito no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), respeitante ao pagamento indevido ao responsável pela elaboração da prestação de contas anuais do ano de 2008.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Tavares/PB, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* ao Presidente da Câmara de Vereadores da Urbe de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ESTABELECER* o termo de 60 (sessenta) dias para que o Vereador Presidente do Parlamento de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, regularize o quadro de pessoal daquela Casa Legislativa.

7) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, exercício financeiro de 2011, objetivando a verificação do cumprimento do item "6" supra.

8) *ENCAMINHAR* cópia desta decisão ao Vereador da Câmara Municipal de Tavares/PB, Sr. Antônio Cândido Filho, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Adão Luiz de Almeida, para conhecimento.

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 97/99, 176/178 e 293/294, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 296/299, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07219/09

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de junho de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07219/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelo Vereador da Câmara Municipal de Tavares/PB, Sr. Antônio Cândido Filho, em face da administração do Presidente do Poder Legislativo da referida Comuna durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Adão Luiz de Almeida, acerca de possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados ao responsável técnico pela contabilidade e nos dispêndios com prestadores de serviços.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos encartados aos autos, fls. 03/09, e em inspeção *in loco* realizada na Urbe em 11 de agosto de 2009, emitiram relatório inicial, fls. 97/99, onde constataram, em síntese, os seguintes aspectos: a) os pagamentos mensais de assessoria contábil estavam compatíveis com a natureza e a complexidade da função exercida; b) o Dr. Marcus Ronelle Monteiro Nunes recebeu o valor de R$ 3.000,00, Empenho n.º 34, de 02 de fevereiro de 2009, para elaboração da prestação de contas anuais do exercício financeiro de 2007; e c) o aludido profissional percebeu em 2008 a quantia de R$ 2.400,00 (Empenho n.º 39, de 20 de março de 2008) para executar os mesmos serviços pagos no ano de 2009.

Além disto, os técnicos da unidade de instrução destacaram que os Empenhos n.ºs 7, 8, 40, 42, 44, 49, 67, 73, 81, 84, 99 e 100, no montante de R$ 6.690,00, fls. 24 e 31/32, emitidos em nome da Câmara Municipal de Tavares/PB, corresponderam a dispêndios não comprovados com prestadores de serviços, informando, inclusive, que as contratações não observaram a hipótese de necessidade de excepcional interesse público, prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Ao final, os analistas da DIAGM V elencaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) pagamento em duplicidade ao Dr. Marcus Ronelle Monteiro Nunes pela elaboração da prestação de contas anuais de 2007 no valor de R$ 3.000,00; b) realização de despesas não comprovadas com prestadores de serviços na importância de R$ 6.690,00; e c) contratações por tempo determinado fora das hipóteses previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Processadas as devidas citações, fls. 101/105, o Presidente do Poder Legislativo, Sr. Adão Luiz de Almeida, e o responsável técnico pela contabilidade no exercício de 2009, Dr. Marcus Ronelle Monteiro Nunes, apresentaram defesa conjunta, fls. 107/170, onde alegaram, resumidamente, que: a) o documento anexado demonstra o pedido de correção do histórico do Empenho n.º 034/2009, pois os serviços pagos estavam relacionados ao exercício de 2008 e não de 2007; b) as peças encartadas ao feito comprovam os dispêndios com prestadores de serviços na quantia de R$ 6.690,00; e c) os gastos com as serventias dos meses de janeiro a julho de 2009 foram empenhados incorretamente no elemento de despesa 3.1.90.04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, quando a correta

classificação seria 3.1.90.36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA, razão pela foi solicitada a substituição dos arquivos.

Encaminhados os autos à unidade de instrução, esta, após examinar a referida peça processual de defesa, emitiu relatório, fls. 176/178, onde considerou indevido o pagamento extra efetuado ao Dr. Marcus Ronelle Monteiro Nunes pela elaboração da prestação de contas de 2008 no valor de R$ 3.000,00, pois o contrato assinado entre o Poder Legislativo e o mencionado contabilista já previa aquela atribuição. Quanto às demais eivas, manteve *in totum* o seu posicionamento exordial.

Devidamente intimados para se manifestarem acerca da inovação processual, fl. 181, o responsável técnico pela contabilidade, Dr. Marcus Ronelle Monteiro Nunes, deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto o Presidente da Casa de Vereadores, Sr. Adão Luiz de Almeida, encaminhou contestação, mencionando, em suma, que: a) a elaboração da prestação de contas anuais era cobrada separadamente, haja vista que o contrato celebrado não incluía aquele trabalho; b) as novas peças apresentadas sanavam a irregularidade relacionada às despesas não comprovadas; c) a contratação de prestadores de serviço foi necessária para assegurar o regular funcionamento do parlamento local; e d) a realização de concurso público para preenchimento das vagas era inviável, devido aos parcos recursos disponíveis para a manutenção da Câmara Municipal.

Em novel posicionamento, os especialistas da Corte, fls. 293/294, consideraram sanada a mácula concernente às despesas não comprovadas na quantia de R$ 6.690,00 e conservaram as demais irregularidades consignadas na instrução processual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 296/299, onde opinou, pelo (a): a) conhecimento e procedência parcial da denúncia, notadamente quanto à contratação de prestadores de serviço sem submissão a concurso público; b) aplicação de multas por atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; e c) assinação de prazo para regularização do quadro de pessoal do Poder Legislativo de Tavares/PB.

Solicitação de pauta, conforme fls. 300/301 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a denúncia formulada pelo Vereador da Câmara Municipal de Tavares/PB, Sr. Antônio Cândido Filho, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993. E, consoante relatado pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 97/99, 176/178 e 293/294, os fatos denunciados pelo citado Edil (pagamento indevido ao contabilista, Dr. Marcus Ronelle

PROCESSO TC N.º 07219/09

Monteiro Nunes, no valor de R$ 3.000,00 e contratação de servidores sem a realização do devido concurso público) são procedentes, diante dos aspectos abaixo transcritos.

No que tange aos serviços de elaboração da prestação de contas anuais do exercício de 2008, verifica-se que os mesmos já estavam previstos na Cláusula Primeira, item "IV", do termo de contrato assinado entre o Poder Legislativo de Tavares/PB e o responsável pela contabilidade, Dr. Marcus Ronelle Monteiro Nunes. Com efeito, dentre as obrigações do contabilista constava a organização de informações contábeis para encaminhamento a entidades fiscalizadoras competentes. Assim, em que pese os argumentos do denunciado e do profissional contratado, fica evidente que o pagamento relacionado ao Empenho n.º 034, de 02 de fevereiro de 2009, no valor de R$ 3.000,00, ocorreu de forma indevida, razão pela qual o Sr. Adão Luiz de Almeida deve fazer retornar aos cofres do Município a supracitada quantia.

Ademais, vale realçar que, segundo os dados constantes no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES MUNICIPAL e os documentos encartados aos autos, o Dr. Marcus Ronelle Monteiro Nunes prestou serviços de assessoria contábil ao Poder Legislativo de Tavares/PB durante o período de 2007 a 2009. No exercício financeiro de 2007, o citado profissional foi contratado através do Convite n.º 001/2007, fls. 225/290, pelo valor mensal de R$ 1.800,00, enquanto, no ano de 2009, o acordo foi firmado com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2009, desta feita na importância mensal de R$ 3.000,00, fls. 33/89.

Quanto aos dois contratos de prestação de serviços anexados aos autos, fls. 188/190 e 205/207, verifica-se que as serventias executadas pelo Sr. Damião Porfírio Carneiro (elaboração da folha de pagamento e das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social – GFIPs) e pela Sra. Joelma Agostinho da Costa Rodrigues (auxiliar de serviços gerais) são de natureza contínua, devendo, portanto, nestes casos, os funcionários serem admitidos mediante a realização do devido concurso público.

Destarte, a ausência de certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal. Outrossim, a Carta Magna só admite contratações sem concurso público para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme dispõe o seu art. 37, inciso IX, *in verbis*:

> Art. 37. (*omissis*)
>
> IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

PROCESSO TC N.º 07219/09

Como se sabe, o ingresso de servidor com inobservância das normas legais pertinentes dá margem à ação popular, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965. Registre-se, ainda, que as referidas contratações podem ensejar ato de improbidade administrativa, concorde dispõe o artigo 11, inciso I, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), *verbatim*:

> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:
>
> I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifos nossos)

Logo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas implementadas pelo Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), regulamentada no art. 201 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB e fixada pela Portaria n.º 018, datada de 24 de janeiro de 2011 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 26 de janeiro de 2011, sendo o gestor enquadrado nos seguintes incisos do art. 201 do RITCE/PB, *ipsis litteris*:

> Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:
>
> I - 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
>
> (...)
>
> VII – 50% (cinquenta por cento), por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário;
>
> (...)

> § 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considere-a procedente.

2) *IMPUTE* ao Chefe do Poder Legislativo de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, débito no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), respeitante ao pagamento indevido ao responsável pela elaboração da prestação de contas anuais do ano de 2008.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Tavares/PB, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLIQUE MULTA* ao Presidente da Câmara de Vereadores da Urbe de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ESTABELEÇA* o termo de 60 (sessenta) dias para que o Vereador Presidente do Parlamento de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, regularize o quadro de pessoal daquela Casa Legislativa.

7) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, exercício financeiro de 2011, objetivando a verificação do cumprimento do item "6" supra.

PROCESSO TC N.º 07219/09

8) *ENCAMINHE* cópia desta decisão ao Vereador da Câmara Municipal de Tavares/PB, Sr. Antônio Cândido Filho, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Adão Luiz de Almeida, para conhecimento.

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 97/99, 176/178 e 293/294, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 296/299, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.